

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 16 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.617

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Portarias..... 2</p> <p>Projetos de Lei 4</p>
---	--	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 383, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARIA IZABEL DA SILVA BONI, matrícula nº 6161 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos - Blumenau).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PORTARIA Nº 384, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FLAVIO ALVES PADILHA, matrícula nº 5224 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ivan Naatz - Blumenau).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PORTARIA Nº 385, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ARTEMIO FABIANO DE MATTOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sergio Motta).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

————— * * * —————

PORTARIA Nº 386, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MARIO JOSE DOS PASSOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sergio Motta - Blumenau).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

————— * * * —————

PORTARIA Nº 387, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MOACIR GOMES DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sergio Motta - Tubarão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

————— * * * —————

PORTARIA Nº 388, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JEAN CARLO DE ANDRADE**, matrícula nº 9544, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de abril de 2020 (Gab Dep Sergio Motta).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

————— * * * —————

PORTARIA Nº 389, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCO AURELIO MARCUCCI**, matrícula nº 9538, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de abril de 2020 (Gab Dep Sergio Motta).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

————— * * * —————

PORTARIA Nº 390, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **WALTER SALVADOR**, matrícula nº 5893, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de abril de 2020 (Gab Dep Sérgio Motta).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 391, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **CLEO FATIMA MANFRIN**, matrícula nº 1876, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Legislativo, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER, matrícula nº 1566, que se encontra em afastamento por trinta dias, a contar de 04 de abril de 2020 (DG- DIRETORIA LEGISLATIVA).

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

———— * * * ————

PORTARIA Nº 392, de 16 de abril de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **GABRIEL SCHRAMM SZENESZI**, matrícula nº 6309, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Apoio ao Plenário, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, CLEO FATIMA MANFRIN, matrícula nº 1876, que se encontra substituindo o Diretor Legislativo por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de abril de 2020 (DG- DIRETORIA LEGISLATIVA).

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

———— * * * ————

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0124.1/2020**

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante a crise do Coronavírus - Covid-19.

Art. 1º: Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Santa Catarina obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar estiverem as aulas da rede privada de ensino suspensas pelo Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, ou o que a este vier a substituir com disposições que determinem a manutenção ou a retomada das atividades de ensino no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º: As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º: O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º: O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial pelo PROCON/SC.

Art. 5º: Esta lei e Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui forte inspiração no projeto de lei nº 203/2020, em tramite na Assembleia

Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do eminente Deputado Rodrigo Gambale.

O Poder Executivo Estadual para controlar a proliferação do novo Coronavírus, determinou por meio do Decreto 509/2020 e posteriormente pelo Decreto 525/2020, a suspensão das aulas presenciais, visando reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos. Isto, obviamente, veio a comprometer todo o planejamento didático, logístico e principalmente financeiro de ambas as partes, embora em grau diferente.

As instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), vez estarem suspensas as atividades presenciais.

De outro norte, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas, servindo a presente medida como um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Notadamente, medida constitui-se como uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Convém lembrar que a defesa do consumidor pelo Estado foi reconhecida no Brasil como direito fundamental, ao descrever no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

No que toca a jurisprudência e a doutrina, é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I.

Também encontramos no CDC que as relações contratuais consumeristas devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, inciso III).

Assim sendo, se o projeto possui condão de servir como alicerce da manutenção social do equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, está o mesmo em acordo as disposições legais do CDC sobre o tema.

Obviamente que a quarentena, o isolamento social, e a paralização das aulas causam uma crise econômica que afetam a todos, mesmo que de maneira necessária a manutenção da saúde pública, porém, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Assim sendo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0125.2/20

Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que específica.

Art. 1º: Os policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários que se tornem vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço.

Parágrafo único: Os profissionais indicados no art. 1º farão jus a todos os benefícios já previstos em legislação própria.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui forte inspiração no projeto de lei nº 208/2020, em tramite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do eminente Deputado Tenente Nascimento.

Os servidores acima elencados não se submetem às regras próprias da quarentena, haja vista serem os mesmos reputados como prestadores de serviços públicos de natureza essencial, alicerces da manutenção da segurança pública no Estado.

Pensando nisso, diante do fato de tais profissionais não permanecerem em quarentena como a maioria da população catariense, sendo obrigados a exercerem a profissão em seus mais

diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do COVID-19 nada mais justo que todos esses profissionais da área da Segurança Pública sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade.

Por igual, denota-se não haver destinação de privilégios de qualquer natureza a esta classe, mas sim, de valorização e recompensação pelo notório trabalho prestado neste momento tão distinto vivido por todos os catarinenses.

Neste passo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0126.3/2020

Cria o programa “Assim você me protege” no Estado de Santa Catarina, para determinar a obrigatoriedade ao uso de máscaras pela população catarinense da maneira que específica.

Art. 1º Esta Lei institui o programa “Assim você me protege”, que estimula a solidariedade entre as pessoas por meio da obrigação ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo:

I - evitar a contaminação pelo novo Coronavírus por aspersão aérea, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;

II - estimular o uso de máscaras artesanais pela população de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;

III - infundir nas pessoas a confiança necessária para o exercício de atividades cotidianas minimizando os riscos de contaminação, sem prejuízo dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º: Constitui-se como dever de todo cidadão residente no Estado de Santa Catarina, o uso compulsório de máscaras ou equipamentos de proteção as vias respiratórias, industriais ou artesanais, quando estiver o mesmo ausente de sua residência oficial, a partir do dia 27 de abril de 2020.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 27 de abril de 2020.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no Estado de Santa Catarina, em função do risco de surto do Novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando as regras de isolamento social, instituídas pelo Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020 que tiveram por consequência a suspensão total ou parcial de atividades econômicas no território Catarinense;

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso do Poder Público de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a quarentena;

Considerando a retomada de algumas atividades econômicas no Estado de Santa Catarina;

Considerando o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde.

Propõe-se o presente projeto de lei, almejando instituir-se de um marco legal para a utilização obrigatória de máscaras a todos os cidadãos do Estado de Santa Catarina.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, a conceder linha de crédito especial para financiamento a determinados empreendedores na forma que específica.

Art. 1º: Fica a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC autorizada a conceder linha de crédito especial para financiamento à empreendedores que produzirem industrialmente ou artesanalmente máscaras utilizadas para prevenção na disseminação da COVID-19.

Art. 2º: O Poder Executivo estabelecerá em regulamento próprio as condições para efetividade da presente lei.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem acalentar aos empreendedores solidários, que neste momento do qual se faz presente a maior crise de saúde pública da história do país, tem prestado um serviço essencial para minimizar os efeitos da propagação do COVID-19.

A estes empreendedores, faz-se necessário que o Estado promova o devido auxílio e reconhecimento ao trabalho prestado, de modo que serve a presente proposta como um auxílio ao Poder Executivo para aperfeiçoamento de tal prática.

Neste passo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2020

Prevê a suspensão temporária das execuções fiscais do estado de Santa Catarina em andamento e as que vierem a ser aforadas, bem como os processos que estão aguardando liquidação do parcelamento estabelecido por decisão judicial definitiva, os bloqueios de contas dos devedores via BACENJUD, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ao qual declara calamidade pública no Estado, em decorrência da Covid-19.

Art. 1º Fica suspensa a tramitação de todas as execuções fiscais do estado de Santa Catarina em andamento e as que vierem a ser aforadas, com fundamento no art. 921, I c/c art. 313, VI do Código de Processo Civil, enquanto vigorar o Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão referida neste artigo se aplica inclusive para os processos que estão aguardando a liquidação do parcelamento, estabelecido por meio de decisão judicial definitiva.

§ 2º Suspende-se ainda, novos bloqueios de valores em contas dos devedores via sistema BACENJUD, incluindo os devedores que já se encontravam irregulares com seus pagamentos, mesmo antes do reconhecimento de estado de calamidade pública.

§ 3º Os bloqueios de valores efetuados em contas dos contribuintes, após a decretação de estado de calamidade pública, ou seja, 20 de março de 2020 devem ser desbloqueados, após o pedido do Poder Executivo de suspensão dos processos junto ao Poder Judiciário, de forma automática, sem a necessidade de requerimento do contribuinte/ devedor.

§ 4º O Poder Executivo providenciará junto ao Poder Judiciário o pedido de suspensão de todas as execuções fiscais, nos termos estabelecidos nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º As parcelas vencidas durante o período referido no artigo 1º desta Lei, deverão ser quitadas após a cessação da situação de calamidade pública, em até 12 (doze) parcelas mensais, sem a incidência de juros e multa.

Art. 3º Aqueles contribuintes que suspenderem o pagamento do parcelamento acordado, na forma estabelecida no art. 1º desta Lei, terão que regularizar sua situação junto ao órgão onde tramita sua dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, após o fim da vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, sob pena de ocorrer o parcelamento automático em 12 (doze) parcelas, conforme prevê o art. 2º desta Lei, bem como, a continuidade dos atos executórios.

§ 1º No caso de haver devedores com parcelas que ultrapassam o período de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou seja, 31 de dezembro de 2020, deverão realizar o pagamento das parcelas com vencimentos futuros normalmente, na data já fixada, vez que o parcelamento estabelecido na forma do art. 2º ocorrerá somente para as parcelas do período declarado como calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde a decretação do estado de calamidade pública, em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial causado pela Covid-19 diminuir o impacto financeiro gerado na vida dos contribuintes catarinenses, principalmente daqueles que estão realizando o pagamento de parcelamentos de suas dívidas com o fisco Estadual.

Pois bem, são notórios os efeitos devastadores gerados na economia em decorrência da pandemia da Covid-19, vez que a maioria dos contribuintes, seja ele pessoa física ou jurídica estão cumprindo quarentena, por determinação do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, sem saber se continuarão com suas atividades ou seus empregos, tornando, portanto, difícil efetuar o pagamento dos tributos estaduais atrasados, parcelados, nesse período de incertezas.

Nesse sentido, diante da grave situação econômica global, e, principalmente a que o nosso país vem sofrendo com a crise gerada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) é imprescindível a suspensão de acordos, decisões e atos executórios em face do contribuinte no período declarado como calamidade pública, ou seja, do dia 20/03/2020 a 31/12/2020.

Entretanto, é importante esclarecer que o Estado não abrirá mão das suas receitas, mas adiará a cobrança da dívida acordada, por meio de um parcelamento futuro, que poderá ser efetuado em até 12 (doze) vezes, após a cessação do estado de calamidade pública, mas tão e somente das parcelas não pagas no período emergencial.

A suspensão de processos judiciais é autorizada em situações de calamidade pública (motivo de força maior), com fundamento no art. 921, I c/c art. 313, VI, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Assim consta:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

Art. 313. Suspende-se o processo:

VI - por motivo de força maior;

Nesse sentido, a fim de amenizar a situação enfrentada por empresas e cidadãos contribuintes, apresentamos a presente proposição que objetiva suspender o pagamento de parcelamento, cobranças e atos executórios de todos os tributos de competência estadual, durante o período de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.

Sendo assim, peço aos meus Pares a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

———— * * * ————

Projeto de Lei Nº 0129.6/2020

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do covid-19.

Art. 1º - Ficam as operadoras de Telefonia e Internet Móvel obrigadas à disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do covid-19.

Art. 2º - Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º - As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção do vírus COVID-19.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFIR; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º - Esta determinação terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus do COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente matéria determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do covid-19.

Como é sabido, existe um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, e as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações.

Em tempos de pandemia do covid-19, mais conhecido como o Coronavírus, a comunicação ainda é a melhor ferramenta de prevenção. Diante do isolamento a que todos estão submetidos, o acesso à internet, a busca por informações nos sites de comunicação, às redes sociais e streaming não devem ser cobrados do consumidor, caso ele extrapole o pacote de internet anteriormente contratado. As operadoras de Internet não deverão descontar do plano de dados do consumidor que ultrapasse o limite pré-estabelecido enquanto perdurar a pandemia.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública do Estado, a fim de não prejudicar os consumidores.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

———— * * * ————